



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PROCESSO N. 941/2023**

**PROJETO DE LEI N. 59/2023**

**AUTORIA: Vereador Saulinho da Academia**

**ASSUNTO: “Dispõe sobre o Programa de Acompanhamento Integral dos Estudantes com Dislexia, transtorno do déficit de atenção, com hiperatividade (TDAH), demais transtornos de aprendizagem, bem como, com déficits visuais e auditivos da rede municipal de ensino e dá outras providências”.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 59/2023 de autoria do ilustre Vereador Saulinho da Academia, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Dispõe sobre o Programa de Acompanhamento Integral dos Estudantes com Dislexia, transtorno do déficit de atenção, com hiperatividade (TDAH), demais transtornos de aprendizagem, bem como, com déficits visuais e auditivos da rede municipal de ensino e dá outras providências.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:





Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

**II** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**Art. 28.** Compete ao Município:

**I** – legislar sobre assunto de interesse local;

**II** – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA**

**Art. 30.** Compete ao Município da:

**I**– legislar sobre assuntos de interesse local;

**II**– suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**Art. 99.** Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

**XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei nº 59/2023, que propõe a instituição do Programa de Acompanhamento Integral dos Estudantes com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção, com Hiperatividade (TDAH), demais Transtornos de Aprendizagem, bem como, com Déficit Visuais e Auditivos da Rede Municipal de Ensino, é uma matéria de interesse local. A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é atribuída aos municípios pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 30, inciso I.

No entanto, o projeto de lei propõe a criação de uma função de mediador socioeducativo, o que implica em uma alteração na organização administrativa e no pessoal da administração do Poder Executivo. De acordo com o artigo 143, incisos II e V, da Lei Orgânica do Município da Serra, a iniciativa de leis que disponham sobre a organização





administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, bem como a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo, é privativa do Prefeito.

Isso significa que, embora o projeto de lei trate de um assunto de interesse local, ele invade uma competência que a Lei Orgânica do Município da Serra reserva exclusivamente ao Prefeito. Portanto, o projeto de lei é inconstitucional, pois viola a distribuição de competências legislativas estabelecida pela Lei Orgânica do Município.

Além disso, a criação da função de mediador socioeducativo pode gerar custos para o município, pois implicaria na necessidade de contratação de pessoal, capacitação, entre outros. Esses custos deveriam ser previstos e justificados no projeto de lei, de acordo com as normas de responsabilidade fiscal.

Portanto, o Projeto de Lei nº 59/2023, em sua forma atual, é inconstitucional, pois invade a competência privativa do Prefeito.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, recomenda-se que, em vez de um projeto de lei, seja elaborado um projeto indicativo. O projeto indicativo é uma proposta legislativa que sugere a adoção de medidas de interesse público ao Poder Executivo, sem, contudo, invadir a competência privativa do Chefe do Executivo.

Assim, o projeto indicativo seria uma forma adequada de propor a criação do Programa de Acompanhamento Integral dos Estudantes com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção, com Hiperatividade (TDAH), demais Transtornos de Aprendizagem, bem como, com Déficits Visuais e Auditivos da Rede Municipal de Ensino sem violar a Lei Orgânica do Município da Serra.

Portanto, embasados em fatos e fundamentos devidamente analisados, a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL opina pela inconstitucionalidade da presente lei.**

Estas são as breves considerações que compõem o presente Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o qual encaminhamos.





Serra/ES 11 de julho de 2023

**DR. WILIAM MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE

**WILIAN SILVAROLI**  
PRESIDENTE  
RELATOR

**SERGIO PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

